

A IMUNIDADE DE TEMPLO

Natalia Ramos de Oliveira¹

RESUMO: Através deste trabalho buscou-se ponderar a respeito da imunidade de culto que existe no Brasil e a importância disso para a coletividade. Em consonância com o direito fundamental de crença e o direito fundamental de culto, esse direito de imunidade de templo concede a possibilidade de manifestar aquilo que o intelecto acredita como certo, uma vez que sendo o Brasil um Estado laico, possibilitou-se que acreditasse e manifestasse aquilo que se condiz com o mais exato como religião. Além disso, brevemente demonstrou-se, também, diferenças entre imunidade e isenção, a importância da religião desde os tempos remotos e o que realmente se entende por imunidade.

Palavras-chave: Religião. Tributo. Constituição Federal. Direito Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Com o apoio legal vigente, o Brasil não tem uma religião que se sobreponha sobre outras, não há uma predisposição legislativa que determinei uma crença, por isso, fica a critério do cidadão brasileiro praticar ou não uma religião, bem como acreditar no que lhe convier, desde que não use dessa liberdade para praticar atos ilícitos.

Há um entendimento que para que alguém possa exercer de fato seu direito de crença não poderá haver obstáculos para sua prática, é daí que surge a norma que imuniza a prática de culto.

Estando em conhecimento desse direito, o sujeito que queira exercer uma religião poderá desempenhá-la sem constranger-se ou abster-se por temer

¹ Discente no curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, com contato eletrônico nati-nro@hotmail.com.

pagar tributos, é sabendo da imunidade que fará uso da liberdade de crença de forma completa e desimpedida.

Dessa forma, tal trabalho pretende disseminar a informação àquele que crê, que o Estado não tem possibilidade de frear a disseminação de uma religião com a cobrança de tributos.

Mas vale lembrar que essa imunidade dada pela Constituição Federal não pode ser confundida com a isenção proposta pela norma infraconstitucional. Essa imunidade não deixará de existir com a publicação de outra norma, como acontece com a isenção, entre outras características que definem cada instituto.

Portanto, objetiva-se dar ciência de que o templo tem a imunidade tributária mencionada e que nada, desde que licitamente exercido esse direito, pode breçar a liberdade de crença e culto.

2 O ESTADO LAICO

A religião sempre existiu na sociedade, não é contemporânea a sua importância no relevo social. Apesar de o Brasil não ser um Estado laico desde os primórdios, ainda assim a religião influencia nos ditames coletivos desde a época imperial.

Segundo SANTOS, s.p., a religião contribui como desenvolvimento da sociedade, trazendo a tona questões relevante para o conceito social, além de trazer benefícios à coletividade, seja com serviços prestados, seja com a possibilidade de aprimoramento espiritual e servindo de base para os mais necessitados.

Quando ainda estava sob o controle da monarquia portuguesa, o Brasil tinha como religião estabelecida o catolicismo, era previsto na Constituição Federal que vigia na época e, assim, era imposta essa religião a todos os presentes no país.

Atualmente, não tem no Estado nacional uma religião que esteja prevista em lei e que seja aplicada a todo o território. É legal qualquer tipo de crença, como expõe o artigo 5º inciso VI da Constituição Federal, ou seja, é direito fundamental e cláusula pétrea a possibilidade de ter qualquer religião, desde que não tenha com objetivo a prática ilícita.

2.1 A Liberdade de Culto

Com respaldo no artigo 19 inciso I da Constituição Federal, afirma-se o poder da liberdade de culto, que não pode sofrer barreira ou qualquer empecilho devido exigências do poder público, isso para conservar o interesse coletivo.

Dessa forma, sob a visão de SOUZA, 2012, s.p., o constituinte procurou resguardar a liberdade de culto a todas as religiões, uma vez que o país é um Estado laico, onde não há preferência por nenhuma religião, de forma prevista em lei. Isso é o que se diferencia das demais Constituições que já tiveram vigência no Brasil.

Em relação à imunidade, é importante conceituá-la como o obstáculo para que incida impostos. É uma limitação do direito de tributar dos entes públicos.

Conforme melhor explana FABRETTI, 2005, p. 70, a imunidade tributária é uma forma de independência dos agentes da federação, onde há um entrave elaborado pela Constituição ao poder que esses entes têm de tributar. O autor ainda observa que a imunidade é apenas relacionada ao imposto, não contempla os demais tributos existentes.

2.2 Imunidade *versus* Isenção

Quanto à imunidade é relevante distingui-la da isenção. Ambas trazem a falsa ideia de que podem ser confundidas, de que são sinônimos, mas é válido demonstrar suas diferenças e peculiaridades.

A imunidade é concebida pela Constituição Federal àquele que gozam desse direito. Em regra, a natureza jurídica é negativa, pois o ente está proibido de tributar. É cláusula pétrea, ou seja, não pode ser revogada. E, por fim, a imunidade é finita.

Em contrapartida, a isenção atua no âmbito infraconstitucional. Tem como natureza jurídica a não incidência do tributo. A isenção pode ser revogada, diferentemente da imunidade. Além disso, a isenção é infinita, é criada e extinta frequentemente.

Sobre a isenção, melhor explica DENARI, 2008, p. 175, que:

A isenção disciplinada pelos arts. 175 e seguintes do CTN é modalidade de exclusão do crédito tributário. O equívoco é manifesto, pois a isenção atinge, aprioristicamente, a obrigação tributária, ou seja, o vínculo que adstringe alguém a pagar certa soma em dinheiro ao Estado.

Então há peculiaridades tanto na imunidade, quanto na isenção, onde, então, não há brechas para que possam ser confundidas.

2.3 A Imunidade de Templo

Um exemplo de imunidade concebida pela Carta Magna é a imunidade de templo, como prever-se-á no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, aqui está de fato garantida a impossibilidade de cobrança de tributos em relação ao local em que se pratica a religião, bem como ações anexas a religião, ou seja, essa é a imunidade de templo, segundo a lei suprema.

Conforme pensa BARRETO, 2001, p. 61, com a concessão desse direito não há motivos para obstar a liberdade de praticar uma religião, mesmo que indiretamente ou de forma oblíqua. Nenhuma barreira imposta pelo Estado é admitida pela Constituição Federal, com essa imunidade e em consonância como o artigo 19, inciso I da Carta Suprema.

Essa imunidade, apesar de dar a entender que é apenas o local físico onde tem-se a crença, é equivocado esse pensamento. Na verdade, tudo que englobar a religião e tiver destinação a esta tem imunidade. Então, não é apenas o edifício principal que terá esse benefício, mas todos os outros imóveis ou móveis que envolver a igreja e tiver como destinação a religião.

Mesmo que um imóvel aleatório que esteja sob o nome da igreja seja alugado para terceiros, se esse valor adquirido como aluguel for convertido em benefício da religião, o imóvel está imune de tributo.

Então tudo depende da finalidade que é dado ao valor que é obtido com um bem da religião, se favorecer a crença, o culto, então o bem tem o direito de

não pagar imposto, em contrapartida, se houver um desvio na intenção do bem que deveria trazer proveito à religião, então não recai a imunidade sobre o bem religioso.

Essa norma que concede esse direito de imunidade é auto-aplicável, isso acontece em decorrência de ser uma cláusula pétrea, não há necessidade de haver nenhum ato normativo concedendo tal direito, além disso, não haveria coerência se houvesse a imunidade, mas tivesse que cumprir requisitos para gozá-la. Assim, não deve haver também condições para eficácia desse direito.

Sobre o assunto, porém, SOUZA, 2012, s.p., faz o seguinte apontamento:

Será razoável que o Poder Público diante das situações fáticas estabeleça alguns procedimentos administrativos, com o intuito de conhecer, diante de cada caso concreto, a situação de direito que ensejará a incidência da imunidade constitucional garantida.

Isso seria um controle válido para saber se realmente a imunidade está servindo para beneficiar a religião, e não tendo sua destinação prejudicada devido ao desvio de finalidade.

Então, conforme evidenciado essa imunidade de tributação recai sobre o templo e todas as suas atividades conexas, que visam trazer benefício à crença, não poderá incidir impostos sobre o patrimônio, sobre a atividade de serviço, bem como sobre a renda da religião.

Assim, numa visão ampliativa, sobre o dispositivo que prevê a imunidade, não importa a forma com que foi adquirida a renda, patrimônio ou serviço, pode ser adquirida de uma forma além da religião, o interessante é a destinação desse bem, se tiver como destinação a prática da religião, recai a imunidade de tributação.

Entende-se por finalidade da religião aquilo que comporta a conservação e desenvolvimento do templo, bem como assegura o exercício do direito de culto. Assim, tanto o patrimônio, como a renda e o serviço que assegurarem essas duas finalidades, não devem implicar no pagamento de impostos.

Portanto, a imunidade de templo não abarca apenas o edifício que pratica-se o culto, mas todas as extensões atividade que relaciona-se com esse culto, como carro e salão de festas, por exemplo, mas deve-se verificar a finalidade dada a essas extensões, se o benefício for em proveito da religião, recairá sobre esta a imunidade de imposto, sempre ressaltando o conhecimento da destinação do proveito.

4 CONCLUSÃO

Tendo a imunidade como impossibilidade de cobrança de impostos, o templo de qualquer culto goza dessa prerrogativa e a religião pode ser desenvolvida sem tal burocracia legal. Vale frisar que essa imunidade só abarca os impostos, ou seja, os demais tributos incidem normalmente.

É visto que a imunidade e a isenção não são sinônimos, apesar de ambas eximir algo de pagar tributo, suas divergências são claras, como foi exposto em tópico próprio acima.

Imunidade que contempla tudo que tiver relação direta com a religião é o caminho para a efetividade do direito fundamental de crença e culto, entende-se que só inibindo a incidência de impostos que pode-se dar aplicação na prática de uma garantia dada por lei.

Portanto, não só o espaço físico eleito para estar a igreja que goza de tal imunidade, mas toda e qualquer estrutura que tenha como fim servir de lucro para a igreja e religião, assim, se o valor adquirido com demais espaços físicos forem revertidos para a religião, recairá a imunidade de templo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Aires. **Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar / Aires Barreto, Paulo Ayres Barreto**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2001.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário / Zelmo Denari**. 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis/ Láudio Camargo Fabretti; Dilene Ramos Fabretti**. 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. **Uma análise crítica sobre a imunidade tributária das entidades religiosas, com atenção ao âmbito municipal**.

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12474. Acessado em 17 de Março de 2017.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise**. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,imunidade-tributaria-das-entidades-religiosas-breve-analise,36090.html>. Acessado em 17 de Março de 2017.